

Brasília (DF), 01 de abril de 2022

**Ao Ministério das Minas e Energia - MME Ministro
Brasília (DF).**

Exmo. Senhor Ministro;

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, (..), com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília/DF e endereço eletrônico dep.reginaldolopes@camara.leg.br; **ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA**, brasileiro, professor, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, (...) com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 614, anexo IV – Brasília (DF); **JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, (...) atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 922 - Brasília/DF; **ALENCAR SANTANA BRAGA**, brasileiro, advogado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, (...) , com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 239, anexo IV – Brasília (DF); **JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO (ZÉ NETO)**, brasileiro, casado, advogado, (...) , atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III – Gabinete 585 - Brasília/DF e **PEDRO FRANCISCO UCZAI**, brasileiro, casado, deputado federal pelo PT/SC, (...) nascido em 10/03/1962, com endereço na Câmara dos Deputado, Anexo IV, Gabinete 229, Brasília/DF, CEP: 70.160-900, vem, perante Vossa Excelência, na

condição de cidadão e Parlamentar, apresentar, nos termos do art. 5º, XXXIII e XXXIV, "a" da Constituição Federal e com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas - LAI), **PEDIDO DE INFORMAÇÕES**, por meio do qual requer esclarecimentos sobre empresas que detém e/ou administra o novo Presidente da Petroleo Brasileiro S.A entre outros dados, de modo a afastar eventuais conflitos de interesses entre as atividades privadas exercidas e as atribuições que serão desempenhadas na Estatal Petrolífera.

Requer, especialmente, as seguintes informações:

1. O Presidente indicado da Petrobras, Senhor Adriano José Pires Gonçalves, é sócio Fundador e dirigente (Presidente/Diretor) do Centro Brasileiro de Infraestrutura – CBIE?
2. Quais são as áreas de atuação e que atividades, inclusive consultivas, prestam o CBIE?
3. Quais são (atuais e nos últimos 05 anos) as empresas, corporações, associações, entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, especialmente na área de petróleo, energia e gás, clientes regulares ou esporádicas do CBIE (**Carteira de Clientes**);
4. O Presidente indicado da Petrobras se afastará formalmente e de fato da direção do CBIE?, como determina a legislação? Quem assumirá a direção da referida empresa?
5. O Presidente indicado da Petrobras é sócio, quotista, funcionário, consultor ou participante, de qualquer forma, de outras empresas ou entidades públicas ou privadas? Quais?
6. Os familiares do Presidente indicado da Petrobras são sócios de empresas ou consultorias, especialmente vinculadas às áreas de petróleo, energia e gás ou vinculadas de alguma forma, ao sistema financeiro nacional? Quais?;
7. O Presidente indicado da Petrobras mantém investimentos financeiros, em nome próprio ou de familiares, em outros Países? Quais? Esses recursos

foram declarados à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil?

Solicito na oportunidade, que as informações ora requeridas sejam enviadas diretamente a esse Parlamentar solicitante, no seguinte endereço eletrônico: dep.reginaldolopes@camara.leg.br, bem como no endereço sito na **Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 426 – Brasília – DF.**

Justificação

I – Dos fatos.

Com efeito, o economista indicado para o cargo máximo da direção da Petrobras, pelo Presidente da República e agora por esse Ministério das Minas e Energia, é um conhecido consultor (lobista) de empresas ligadas ao ramo de petróleo, energia e gás.

Fundador e dirigente máximo da consultoria CBIE – Centro Brasileiro de Infraestrutura, há mais de 20 anos trabalha ou trabalhou para as principais multinacionais de Petróleo, Gás e Energia (Chevron, Exxon Mobil, Shell etc), o que pode representar eventual **conflito de interesse entre essas atividades privadas que exerce e as atribuições inerentes ao cargo na Petrobras, em prejuízo da estatal e da sociedade brasileira.**

Forte nessa realidade, vários órgãos de imprensa já buscaram auscultar informações acerca desses vínculos privados, inclusive em nomeações anteriores do ora indicado, em determinados Conselhos de Administração, sem que o mesmo, em clara violação aos princípios constitucionais, se dignasse a informar corretamente a sociedade e as autoridades públicas.

Releva destacar desde logo, que a Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, estatui o seguinte:

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - **de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**
- IV - **do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e [\(Regulamento\)](#)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado. Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (g.n).

Por sua vez, a Lei das empresas estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), afirma o seguinte:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

....

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - **de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa**

político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. (g.n).

Ora, é fundamental que o Presidente indicado da Petrobras esclareça a sociedade brasileira acerca de todos os seus vínculos privados, bem como de seus familiares, de modo que não reste nenhuma dúvida sobre possível conflitos de interesses nas atribuições do cargo que ocupará na estatal, tudo em sintonia com os princípios balizadores da Administração Pública.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 37, que trata sobre o Poder Público, diz que Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Do mesmo modo, a Lei nº 12.527 de 2011 (Lei de Acesso a Informação) em seu art. 3º, assegura o direito fundamental de acesso à informação, devendo ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública, in verbis.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Portanto, o acesso às informações acima solicitadas, encontra

respaldo na Lei de Acesso à Informação e está em sintonia com os princípios constitucionais da publicidade, a legalidade e a moralidade administrativa. Deste modo, o requerimento de informações aqui formulado, encontra previsão no art. 37, caput, da CRFB/88 e no dever de transparência, os quais vinculam a Administração Pública direta e indireta e todos os Poderes da República.

II – Do Direito.

Com efeito, no desempenho de suas missões constitucionais, especialmente no exercício da função fiscalizatória, o Parlamentar Requerente goza de ampla liberdade de ação, o que lhe permite formular as diligências que entender necessárias à defesa da sociedade e do interesse público junto à Administração Pública em geral, de quaisquer poderes ou instituições (v.g. - pedido de informações) através dos órgãos coletivos da Câmara dos Deputados (Comissões), quando for o caso, ou, pessoalmente, como qualquer outro cidadão (Art. 5º, XXXIII, XXXIV e LXXIII da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação e Lei de Ação Popular), sem que se possa, num caso ou noutro, impor-se quaisquer restrições, salvo as legalmente existentes.

Nessa quadra, a solicitação ora formulada, está substanciada na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), que tem sede constitucional (art. 5º, inciso XXXIIIⁱ; art. 37, §3º, inciso IIⁱⁱ e art. 216, §2ºⁱⁱⁱ), de modo que não se vislumbra, a priori, quaisquer restrições à disponibilização das informações solicitadas.

Nos termos do disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição da República, constitui garantia fundamental de todo cidadão o direito a receber dos órgãos públicos e de seus agentes, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, bem como de obter certidões em repartições públicas para esclarecimento de situações de interesse pessoal ou, ainda, para o exercício do direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder.

Sobre o tema, MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO anota que:

O que é importante assinalar é que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de

interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública (Direito Administrativo, 15ª ed., Atlas, p. 75).

A transparência na Administração Pública constitui obrigação imposta a todos os gestores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública (coletividade) com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus próprios interesses privados. Os destinatários do ato governamental têm o direito à publicidade dos atos estatais e a possibilidade de exercer a fiscalização.

Os princípios da transparência e da publicidade consubstanciam elementos essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito. O direito de informação constitui **direito fundamental de quarta geração**, sendo a publicidade dos atos administrativos uma das formas de efetivação da garantia constitucional, não podendo o Poder Público criar restrições ou mecanismos capazes de restringir, de forma desarrazoada, o que se espera não aconteça, o acesso às informações de interesse particular ou coletivo.

A propósito, leciona com maestria o Professor PAULO BONAVIDES:

“Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir.

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social.

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitaristas, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual (Curso de Direito Constitucional, Malheiros Editores, 8ª ed., pp. 524/525 - destaquei).

No mesmo sentido:

"O direito às informações de que o Estado dispõe fundamenta-se no princípio da publicidade dos atos administrativos e na eliminação dos segredos públicos. Neste sentido, o direito à informação constitui um indicador significativo dos avanços em direção a uma democracia participativa: oponível ao Estado, comprova a adoção do princípio da publicidade dos atos administrativos; sob o ponto de vista do cidadão, é instrumento de controle social do poder e pressuposto da participação popular, na medida em que o habilita para interferir efetivamente nas decisões governamentais e, se analisado em conjunto com a liberdade de imprensa e banimento da censura, também funciona como instrumento de controle social do poder." GRAF, Ana Cláudia Bento. O direito à informação ambiental, *Direito Ambiental em Evolução*. Curitiba: Juruá, 1998. Apud, GUERRA, Sidney. O direito à informação. In: *Revista Ibero-Americana de Direito Público*. V. 05. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004.

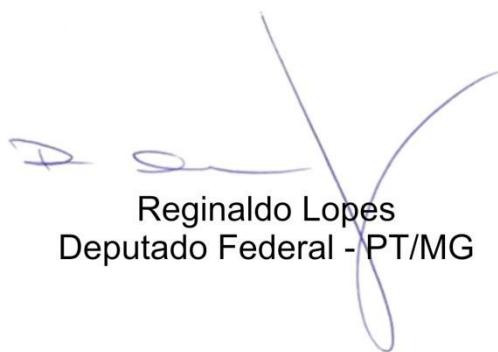
III – Do Pedido.

Face ao exposto, requer o atendimento das informações solicitadas ao norte, em sua inteireza.

As informações e toda a documentação deverão ser entregues, dentro das balizas de tempo fixadas na lei, em cópia em papel, digitalizadas ou em meio magnético, enviadas para o endereço parlamentar, ou disponibilizadas nesse órgão. Temos em que

Pede deferimento.

Brasília (DF), 1º de abril de 2022.



Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG

Deputado Federal – PT/MG

Rogério Correia

Deputado Federal – PT/MG

Leonardo Monteiro

Deputado Federal –
PT/BA

Alencar Santana

Deputado Federal – PT/SP

Zé Neto

Pedro Uczai

Deputado Federal – PT/SC

Ao Ministério das Minas e Energia – MME

Ministro **Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Júnior**.
Esplanada dos Ministérios **Brasília (DF)**.

ⁱ Art. 5º (...). Inciso XXXIII. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. ⁱⁱ Art. 37 (...). §3º... Inciso II. O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII. ⁱⁱⁱ Art. 216 (...). §2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.